



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 22/2024

Processo Número: **10900/2024** | Data do Protocolo: 30/04/2024 15:18:01



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340033003600300036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo - ARSESP.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saúde do Estado de São Paulo - ARSESP, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com sede e foro na cidade de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de saúde, próprios do Estado e seus municípios, autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e das secretarias municipais de saúde, a entidades de direito privado.

Artigo 2º - A ARSESP obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - equidade no tratamento dispensado aos usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços de saúde, próprios do Estado e seus municípios, autorizados, permitidos ou concedidos;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios inerentes ao exercício das funções regulatórias;

IV - capacidade de desenvolvimento técnico, de acordo com as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.

Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da ARSESP:

I - fiscalizar os serviços de saúde próprio do Estado e seus municípios, bem como o cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviços públicos de saúde feitos pelo Estado e seus municípios;

II - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos de saúde, próprios do Estado e seus municípios, autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e das secretarias municipais de saúde, a entidades de direito privado submetidos à sua competência regulatória;

III - proteger os usuários do abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

IV - fixar regras procedimentais, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, reajuste e aprovação de tarifas e taxas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços de saúde, próprios do Estado e seus municípios, autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e das secretarias municipais de saúde, a entidades de direito privado ;

V - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

VI - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VII - estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua





universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas setoriais e seu caráter de intermodalidade;

VIII - propiciar, estimular e assegurar a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, quando pertinente, e reparar os efeitos da competição imperfeita;

IX - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e, quando for o caso, modicidade em eventual preço público praticado.

Parágrafo único - A ARSESP, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de qualquer ordem, deverá comunicá-lo às autoridades públicas competentes para a avaliação do fato em si, recomendando medidas acautelatórias ao Poder Público, visando a continuidade dos serviços públicos de saúde, com segurança jurídica para o Poder Público, a população e, se o caso, o ente da iniciativa privada relacionada com o fato.

Artigo 4º - A ARSESP, no âmbito dos serviços compreendidos em suas finalidades, terá as seguintes atribuições:

I – Sugerir implementação de políticas públicas para o Estado e seus municípios, na área da saúde;

II – Avaliar previamente as contratações públicas na área da saúde;

III – Avaliar os editais e as licitações para a contratação de agentes privados para a prestação de serviço público de saúde;

IV – Avaliar a gestão dos contratos elaborados entre o Poder Público e entes privados na área de saúde;

VI – Exercer fiscalização nos entes públicos ou privados contratados pelo poder público para prestação de serviços públicos de saúde;

VII – opinar previamente ao ato concessório de reajuste contratual com fundamento no restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VIII - avaliar permanentemente o gerenciamento financeiro dos contratos feitos entre o Poder Público e agentes privados para a prestação de serviços na área da saúde;

IX – opinar sobre a necessidade de extinção unilateral ou consensual dos contratos de prestação de serviços públicos de saúde;

X - dirimir, no âmbito técnico-administrativo, divergências entre o Poder Público e os agentes privados contratados para a prestação de serviços na área da saúde;

XI - propor aos poderes públicos declaração de utilidade pública de bens necessários à implantação de serviços públicos de saúde;

XII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários e dos demais agentes afetados pelos serviços públicos de saúde sob seu controle, recebendo petições, representações, reclamações, e promovendo as devidas apurações;

XIII - estimular a melhoria da qualidade e aumento de produtividade dos serviços públicos de saúde;

XIV - interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de saúde, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVI - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XVII - manter um centro de documentação com a finalidade de disponibilizar publicamente e divulgar dados e informações de suas atividades;





XVIII - definir parâmetros e padrões técnicos para a prestação de serviço adequado de saúde, a serem observados pelos poderes públicos;

XIX – fiscalizar continuamente os bens públicos inerentes à prestação dos serviços públicos de saúde, tendo em vista seu adequado estado de conservação;

XX - promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento dos serviços públicos de saúde;

XXI - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

Parágrafo único- A ARSESP deverá zelar para que as condições básicas dos editais de licitação sejam submetidas à prévia consulta pública.

Artigo 5º - No exercício de suas atribuições, a ARSESP poderá:

I - contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

II - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente;

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - prestar serviços de consultoria às entidades congêneres de Municípios, de outros Estados, do Governo Federal e de outros países, não podendo prestá-los às entidades sujeitas ao seu controle;

V - relacionar-se com outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 6º - A ARSESP terá como órgãos administrativos superiores o Conselho Consultivo, a Diretoria, a Procuradoria, a Ouvidoria e a Comissão de Ética.

Artigo 7º - A Diretoria da ARSESP será composto por um Diretor-Geral e mais 5 (cinco) Diretores, com mandatos fixos e não coincidentes de 4 (quatro) anos, cujas funções serão definidas em seu regimento interno.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria poderão ser reconduzidos para um único mandato subsequente.

Artigo 8º - Em caso de vacância na Diretoria, no curso do mandato, este será completado pelo sucessor.

Artigo 9º - Compete à Diretoria exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta lei à ARSESP.

Parágrafo único – A Diretoria aprovará o Regimento Interno da ARSESP.

Artigo 10 - Cabe ao Diretor-Presidente a representação da ARSESP e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria.

Artigo 11 - Os membros da Diretoria só poderão ser exonerados por descumprimento de seus deveres funcionais ou por improbidade administrativa, com base em processo administrativo ou por condenação judicial transitada em julgado.

§ 1º - Os membros da Diretoria perderão o mandato na ocorrência de ilícito administrativo, apurado em processo administrativo na forma estabelecida em seu regimento interno, ou com base em condenação judicial transitada em julgado.

§ 2º - No curso do processo administrativo, o Governador poderá, mediante ato fundamentado, determinar o afastamento provisório de membro do Conselho Consultivo ou da Diretoria, desde que a medida seja necessária para apuração dos fatos e tendo em vista a natureza da falta imputada.

§ 3º - No curso de processo administrativo para apuração de irregularidades, a Assembléia Legislativa





poderá sugerir, através de requerimento, ao Governador o afastamento provisório de membro da Diretoria.

Artigo 12 - Não poderão ser indicados para a Diretoria:

I - Diretor ou membro de Conselho de Administração ou Conselho Fiscal de empresas fiscalizadas pela ARSESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

II - acionista ou quotista de empresas fiscalizadas pela ARSESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

III - empregado de empresas fiscalizadas pela ARSESP, bem como de entidades que tenham participação no capital social ou controle direto ou indireto das referidas empresas;

IV - cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro da Diretoria ou do Conselho Consultivo da ARSESP.

Parágrafo único - No caso dos incisos I, II e III, o impedimento somente deixará de existir decorridos 2 (dois) anos do efetivo e comprovado desligamento da situação prevista.

Artigo 13 - As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

§ 1º - O processo decisório da ARSESP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 2º - Os atos normativos da ARSESP somente produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

§ 3º - Das decisões da Diretoria caberá recurso ao Conselho Consultivo.

Artigo 14 - Compete à Procuradoria exercer a representação judicial da ARSESP, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único - O Procurador-Chefe deverá ser bacharel em Direito com experiência no efetivo exercício da advocacia e será nomeado pelo Governador do Estado, atendidos os pré-requisitos legais e as instruções normativas da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 15 - O Conselho Consultivo da ARSESP será integrado por 13 (treze) Conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate.

§ 1º - Cabe ao Conselho Consultivo:

1 - sugerir, quando necessário, ações com a finalidade de atender aos princípios e objetivos fundamentais da Agência, consignados nos artigos 2º e 3º desta lei complementar;

2 - apreciar relatórios anuais da Diretoria;

3 - requerer informações e fazer proposições para a Diretoria e Secretário de Saúde.

§ 2º - Será publicado no Diário Oficial do Estado o extrato das decisões do Conselho Consultivo.

Artigo 16 - Os membros do Conselho Consultivo, cuja qualificação deverá ser compatível com as matérias afetas ao colegiado, serão designados pelo Governador mediante decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da instalação da ARSESP, obedecendo às seguintes indicações:

I - o Diretor Presidente da ARSESP, como membro nato;

II - do Poder Executivo: 4 (quatro) Conselheiros;





III - do Poder Legislativo: 2 (dois) Conselheiros;

IV - das entidades de classe das prestadoras de serviços de saúde fiscalizadas: 2 (dois) Conselheiros;

V - das entidades sindicais dos trabalhadores na área da saúde do Estado de São Paulo: 3 (três) Conselheiros;

VI - das entidades representativas da sociedade civil: 1 (um) Conselheiro;

§ 1º - No caso do inciso II, as indicações serão remetidas ao Governador 30 (trinta) dias antes da data do término dos mandatos dos respectivos representantes.

§ 2º - No caso do inciso III, as indicações serão feitas pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa.

§ 3º - As entidades que, enquadrando-se nas categorias a que se referem os incisos IV, V e VI, deverão fazê-lo através de assembleias convocadas para essa finalidade e farão a indicação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital convocatório no Diário Oficial do Estado, remetendo ao Secretário da Saúde os nomes eleitos, acompanhada de demonstração das características da entidade e da qualificação dos indicados.

§ 4º - A posse dos novos membros do Conselho Consultivo dar-se-á após as respectivas nomeações e na primeira reunião que se realizar.

§ 5º - Os membros do Conselho Consultivo, cujas funções não serão remuneradas, terão mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

§ 6º - A ARSESP arcará com o custeio de deslocamento e estadia dos Conselheiros quando no exercício das atribuições a eles conferidas.

§ 7º - O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de 1(um) ano.

§ 8º - Os membros do Conselho Consultivo perderão o mandato, por decisão do Governador, de ofício ou mediante provocação do Conselho Diretor da ARSESP, nos seguintes casos:

- 1 - conduta incompatível com a função;
- 2 - deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho;
- 3 - deixar de comparecer, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões, alternadamente, do Conselho;
- 4 - decisão proferida em processo administrativo ou judicial com sentença transitada em julgado.

§ 9º - Na hipótese de vacância, o Governador do Estado nomeará novo Conselheiro para cumprir o período remanescente do mandato, respeitada a respectiva forma de indicação.

§ 10 - O Presidente da Diretoria convocará o Conselho Consultivo para reunir-se, ordinariamente, uma vez por ano, para eleição de seu Presidente e apreciação dos relatórios anuais da Diretoria.

§ 11 - Haverá reunião extraordinária do Conselho Consultivo toda vez que este for convocado pelo Presidente da Diretoria.

§ 12 - Por convocação do seu Presidente, ou de um terço de seus membros, o Conselho Consultivo reunir-se-á extraordinariamente para opinar sobre assunto de sua competência.

§ 13 - Os requerimentos formulados pelo Conselho Consultivo, dentro de suas atribuições, serão dirigidos ao Presidente da Diretoria, os quais deverão ser respondidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 15 - O Secretário da Diretoria será também o Secretário do Conselho Consultivo.

Artigo 17 - O Regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho.





Artigo 18 - O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e terá remuneração idêntica à dos Diretores, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria ARSESP e a respeito dos serviços públicos de saúde.

Artigo 19 - A Comissão de Ética será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, competindo-lhe conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra servidores da ARSESP, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

Parágrafo único - A forma de atuação da Comissão de Ética e a remuneração de seus membros serão estabelecidas no decreto de regulamentação da ARSESP.

Artigo 20 - São receitas da ARSESP:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

III - rendas resultantes do uso e da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV - produto da participação em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, auferidas pelos concessionários, permissionários ou autorizados;

V - produto da arrecadação da remuneração pela execução de serviços de gerenciamento e fiscalização dos contratos, conforme previstos nos contratos celebrados - como ônus variável, taxa de fiscalização ou outra denominação que vier a ser adotada;

VI - produto da participação em receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, auferidas pelos concessionários, permissionários ou autorizados;

VII - outras receitas.

§ 1º - A remuneração prevista no inciso V será paga pelos concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos de transporte e corresponderá a uma porcentagem da receita operacional das empresas sob fiscalização da ARSESP.

§ 2º - O percentual referido no parágrafo anterior será definido no edital de licitação e estará registrado no contrato de concessão ou no termo de outorga.

§ 3º - A ARSESP poderá auferir outras receitas como as decorrentes de aplicações financeiras, de convênios, de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade.

Artigo 21 - Deverão ser pagos diretamente ao poder concedente:

I - produto da arrecadação de multas previstas nos regulamentos, nos contratos ou nos termos de permissão ou autorização;

II - produto da arrecadação do direito de outorga;

III - outras receitas, conforme esteja previsto nos instrumentos de outorga.

Artigo 22 - O patrimônio da ARSESP será constituído, à época de sua instalação, por bens transferidos de outros órgãos e entidades.

Parágrafo único - Incluir-se-ão no patrimônio da ARSESP os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Artigo 23 - A ARSESP encaminhará anualmente sua proposta de orçamento à Secretaria de Saúde para que seja incluída no Orçamento do Estado.





Artigo 24 - A remuneração dos trabalhos de gerenciamento e fiscalização será arrecadada diretamente pela ARSESP junto aos contratados ou titulares de termos de permissão ou de autorização, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, em contrato ou no instrumento de outorga.

Artigo 25 - A revisão das tarifas, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser postulada à ARSESP, mediante a apresentação de petição devidamente fundamentada e documentada.

§ 1º - O pedido devidamente instruído, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá ser apresentado à Diretoria, o qual terá 20 (vinte) dias para exarar parecer.

§ 2º - A decisão da Diretoria será encaminhada ao Secretário da Saúde para homologação.

§ 3º - Todas as análises efetuadas pelos órgãos da ARSESP deverão ser públicas e de livre acesso a qualquer cidadão.

Artigo 26 - A revisão de tarifas também poderá ser de iniciativa da Diretoria.

Artigo 29 - O regime de pessoal da ARSESP será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único - O quadro de servidores será preenchido por meio de concurso público, a ser estabelecido no decreto de regulamentação da ARSESP.

Artigo 30 - A infração a esta lei complementar e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ARSESP, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade.

Artigo 31 - O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final.

Artigo 32 - Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

Artigo 33 - Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

Artigo 34 - O valor das multas será fixado por lei, mediante proposta do Poder Executivo, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Parágrafo único - A imposição, ao prestador de serviço de transporte, de multa decorrente de infração à ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica.

Artigo 35 - A suspensão, que não terá prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação.

Artigo 36 - Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ARSESP poderá cassar a autorização.





Artigo 37 - A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Parágrafo único - O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 38 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 39 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 40 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação de uma Agência Reguladora de Serviços Públicos de Saúde é necessidade imperiosa e decorre do dever do Estado de fiscalizar, exercer poder de polícia e definir parâmetros de avaliação do gasto público em Saúde no Estado de São Paulo.

Tais recursos são decorrentes de investimentos obrigatórios, em razão de comando constitucional expresse, e importam em montantes da ordem de bilhões de reais, relativos à direito social de grandeza constitucional, correlato ao princípio da dignidade da pessoa humana e à ideia de vida digna. O direito à saúde foi insculpido no caput do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB), definido, na sequência, como direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Ordem Fundante. Conjuntamente com o direito à Educação, é um direito que o Constituinte definiu como de acesso universal.

Contemporaneamente, o direito à Saúde tem sido objeto de intenso debate público. A pandemia do SARS-COV2, que envolveu todo o país num estado de emergência sanitária por mais de 3 anos, tendo vitimado mais de 700 mil mulheres, homens e crianças ao longo deste período, e o recente desafio de enfrentamento da epidemia de dengue, com milhões de casos diagnosticados em todo o país, bem como a histórica e crônica dificuldade de acesso a consultas médicas e exames por parte daqueles que são assistidos prioritariamente pelo sistema público mostram que o Parlamento não pode ficar inerte, devendo propor medidas que tornem os investimentos estatais mais eficientes e efetivos.

Para além do atendimento dos princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da CRFB, a agência visa fortalecer os mecanismos de controle social do sistema público de saúde paulista. Por meio de uma estrutura centralizada, será facultado aos cidadãos o acionamento de canais próprios para viabilizar o endereçamento de reclamações e sugestões de aperfeiçoamento do serviço prestado por equipamentos públicos.

Espera-se, ainda, favorecer a medição da qualidade do atendimento à população paulista e viabilizar o desenvolvimento de indicadores de monitoramento. Tais indicadores constituem ferramentas úteis tanto ao sistema público de saúde, em suas ações de planejamento e gestão, quanto aos órgãos de controle, em especial os tribunais de contas e o Ministério Público.

A formação de uma estrutura robusta na forma de uma agência reguladora contribuirá sobremaneira para ampliar e democratizar o acesso à saúde pública para todos e importará em acréscimo importante para o fortalecimento das políticas públicas nesta importante agenda, de inequívoco interesse público.

Sala das Sessões em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003500340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 30/04/2024 14:37

Checksum: **41CB128DA0A31330B7C38902DA92588B2B1A501705387BFD717E028D885E7C76**

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em 30/04/2024 15:00

Checksum: **B8CFA07B2A0630BFE2EDACA618F334156D1DFF413F9FD42E0C99796DF0AB459D**

